

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de tutela provisória com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial apenas se instaura, em regra, após o juízo de admissibilidade realizado na instância de origem, conforme o art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

4. A mitigação dessa regra somente é possível quando demonstrada, de forma concreta, a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumulada com a plausibilidade do recurso especial e a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. O acórdão do Tribunal de origem examinou expressamente a regularidade das intimações, dos leilões eletrônicos, das avaliações dos imóveis, da inexistência de preço vil e da inaplicabilidade do juízo universal da falência, afastando, com fundamentação, as alegações de nulidade, o que afasta a caracterização de teratologia.

6. A agravante limita-se a repetir a mesma linha argumentativa já submetida e rejeitada na decisão agravada, de forma genérica, sem trazer elementos novos aptos a evidenciar manifesta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou deformidade grave da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conceder tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade na origem em hipóteses absolutamente excepcionais, quando demonstradas decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, a plausibilidade do recurso e o perigo de dano irreparável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 5º, III; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

impugnado e o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência excepcionalmente por esta Corte Superior, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de tutela provisória com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial apenas se instaura, em regra, após o juízo de admissibilidade realizado na instância de origem, conforme o art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

4. A mitigação dessa regra somente é possível quando demonstrada, de forma concreta, a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumulada com a plausibilidade do recurso especial e a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. O acórdão do Tribunal de origem examinou expressamente a regularidade das intimações, dos leilões eletrônicos, das avaliações dos imóveis, da inexistência de preço vil e da inaplicabilidade do juízo universal da falência, afastando, com fundamentação, as alegações de nulidade, o que afasta a caracterização de teratologia.

6. A agravante limita-se a repetir a mesma linha argumentativa já submetida e rejeitada na decisão agravada, de forma genérica, sem trazer elementos novos aptos a evidenciar manifesta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou deformidade grave da decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conceder tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade na origem em hipóteses absolutamente excepcionais, quando demonstradas decisão teratológica ou manifestamente contrária à sua jurisprudência, a plausibilidade do recurso e o perigo de dano irreparável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 5º, III; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados.

RELATÓRIO

MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a inicial de tutela provisória antecedente em razão da ausência de demonstração de teratologia do acórdão impugnado, a justificar a excepcionalíssima possibilidade de requerimento de tutela provisória diretamente a esta Corte Superior, em hipótese na qual o recurso especial sequer foi interposto na origem.

Sustenta, em síntese, que a medida de urgência deve ser considerada, alegando que a decisão do Tribunal de origem é teratológica e carece de enfrentamento adequado de questões essenciais, inclusive quanto à regularidade de atos expropriatórios, avaliações dos bens, intimações e leilões eletrônicos, além da controvérsia sobre submissão da execução ao juízo universal da falência.

Alega que a urgência é manifesta, pois o não deferimento imediato do efeito suspensivo acarretará a consolidação das arrematações e o registro definitivo dos imóveis em nome de terceiros, tornando inútil o resultado do recurso especial, com dano patrimonial irreparável estimado em R\$ 4.000.000,00.

No plano dos fatos, registra que, na execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Bradesco S.A. na origem, foram penhorados e levados a leilão imóveis de sua propriedade, com arrematações por valores significativamente inferiores aos de mercado, apontando subavaliação de aproximadamente 40%, segundo laudo técnico particular; irregularidades nos leilões eletrônicos e suspeita de conluio entre arrematantes, bem como ausência de intimação pessoal dos coproprietários.

Afirma que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo TJSP e que, diante da pendência de admissibilidade do recurso especial, busca, nesta Corte, a preservação da utilidade da futura prestação jurisdicional.

Alega presentes os requisitos do art. 300 do CPC e requer a reconsideração da decisão de indeferimento da inicial e a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do pedido de reconsideração como agravo interno.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Como consta na decisão impugnada, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 2012 pelo Banco Bradesco S.A., no curso da qual foram realizados atos expropriatórios consistentes em leilões judiciais eletrônicos de imóveis pertencentes à requerente, incluída no polo passivo mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já transitado em julgado.

O Tribunal de Justiça paulista negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo, em síntese: (i) a inaplicabilidade do juízo universal da falência, por se tratar de bens pertencentes a pessoa jurídica distinta da massa falida; (ii) a regularidade das intimações e dos leilões realizados por meio eletrônico; (iii) a validade das avaliações dos imóveis, realizadas em 2024; e (iv) a inexistência de preço vil, uma vez que as arrematações ocorreram por valores superiores a 60% da avaliação.

A teor do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial

somente se transfere ao Superior Tribunal de Justiça após o Juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Tal regra só é mitigada quando demonstrada a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência da Casa, e, ainda, desde que demonstrada a viabilidade do apelo extremo e do perigo de dano irreparável.

No caso, a parte limita-se a repisar a mesma linha argumentativa já analisada anteriormente, que se mostra genérica e insuficiente para revelar a necessária demonstração de teratologia do acórdão impugnado que possa justificar o acolhimento excepcional do pedido de tutela antecipatória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

RCD na TutAntAnt 877 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0114949-4

Número de Origem:

00110184820198260003 00302144820128260003 110184820198260003 20178347420268260000
302144820128260003

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DUTRA TEIXEIRA DA SILVA - SP457410

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MEGA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DUTRA TEIXEIRA DA SILVA - SP457410

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026